

## RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre denominação de área pública localizada no sistema de lazer I, no bairro Parque das Nações:

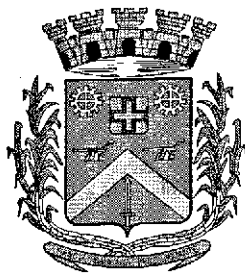
*“Art. 1º A área pública localizada entre as Ruas França e Polônia identificado com 5433,34mts, com objeto de matrícula cujo número é 68579, passa a denominar-se “Área de Preservação Ambiental João Mira”. – “Sr. João Mira”.*

*Art. 2º A referida denominação compreende toda a extensão da referida área de preservação indicada acima.”*

Importante informar que a denominação pretendida, em que pese a biografia do homenageado, extrapola os limites contidos no inciso XI do artigo 9º da Lei Orgânica.

Ademais, fica também impossibilitada tal denominação, pois o procedimento de zoneamento de área de preservação ambiental será realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Conforme se verifica, embora a intenção do vereador, nos termos dos artigos anteriormente transcritos, seja homenagear o munícipe, o fato, porém, extrapola os limites da lei e nos obriga apresentar o presente veto total.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

### ✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre denominação de área pública localizada no sistema de lazer I, no bairro Parque das Nações.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Em se tratando de área de preservação ambiental, a competência para o zoneamento da referida área é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ocasião em que extrapola os limites da competência municipal. Outrossim, conforme preceitua o artigo XI do artigo 9º da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal denominar próprios, vias e logradouros públicos, bem como modificá-la.

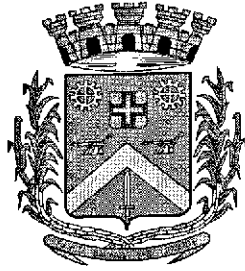
Denota-se, portanto, que referidos dispositivos do Autógrafo em questão não se coadunam com referida legislação superior.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe*

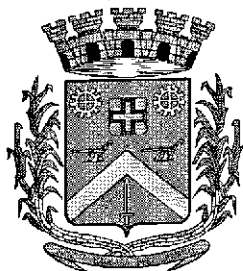


*nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".*

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 034/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


  
**Denis Eduardo Andia**  
**Prefeito Municipal**



Santa Bárbara d'Oeste, 21 de junho de 2016.

Ofício nº 149/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 034/2016

PROTOCOLO 06969/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 23/06/2016	
	HORA: 17:19	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 20/2016	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Dispõe sobre denominação de área pública localizada no sistema de lazer I, no bairro Parque das Nações e dá outras providências.	

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 034/2016 de 31 de maio de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 20/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Antonio Carlos de Souza, que "*Dispõe sobre denominação de área pública localizada no sistema de lazer I, no bairro Parque das Nações e dá outras providências*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal